

Proc. TC-012.686/2009-4
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

A instrução de fls. 132/138 e o despacho de fls. 139/143 informam adequadamente a presente tomada de contas especial. Houve omissão no dever de prestar contas relativamente ao Convênio 404/2003, firmado com o Município de Centro do Guilherme/MA. Como decorrência, foram ouvidos – primeiramente em citação, depois em audiência – o prefeito gestor, Sr. Kleidson Pereira Evangelista, e sua sucessora, Sr^a. Maria Irene de Araújo Souza.

Em resposta, a prefeita sucessora disse não ter responsabilidade sobre os recursos, uma vez que estes teriam sido geridos integralmente pelo seu antecessor, e o prefeito gestor apresentou documentos a título de comprovação dos gastos.

Irregularidades identificadas nesses documentos pela unidade técnica ensejaram nova citação, agora apenas do prefeito gestor.

O Auditor encarregado do exame das alegações oferecidas pelos responsáveis acolheu a defesa em relação a maior parte das despesas realizadas, mas constatou deficiência quanto à idoneidade de notas fiscais nos valores de R\$ 6.800,00 e R\$ 1.097,00. Sua análise não apontou a apresentação de qualquer justificativa por parte dos defendentes acerca da omissão na prestação de contas dos recursos federais. Foram, por isso, considerados ambos os prefeitos responsáveis, alcançando-se a sucessora por subsidiariedade, nos termos do Enunciado nº 230 da Súmula da Jurisprudência do TCU. Daí a proposta para julgamento pela irregularidade das presentes contas.

No que tange ao débito, contudo, a instrução propôs, a imputação da dívida apenas ao Sr. Kleidson Pereira Evangelista, em face das irregularidades objeto da segunda citação. Quanto a este gestor, foi proposta também a aplicação da multa do art. 57 e também da multa do artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/92. Para o auditor, a Sra. Maria Irene de Araújo Sousa deve ser sancionada apenas com a multa prevista nesse segundo fundamento legal.

O Gerente de Divisão da Secex/MA manifesta sua concordância com a análise empreendida pelo auditor, sem prejuízo de propor ajustes na proposta de encaminhamento. Pondera, preliminarmente, que embora a prefeita sucessora deva ser considerada responsável pela omissão na prestação de contas, não pode ser solidarizada em débito pela má gestão dos recursos, haja vista que não havia mais saldo na conta bancária específica no início de seu mandato.

A proposta que o Gerente de Divisão oferece em substituição a do auditor torna explícita a sugestão de afastamento do débito em relação à Sra. Maria Irene de Araújo Souza, bem como de julgamento pela irregularidade de suas contas com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”. Situa, outrossim, a condenação do Sr. Kleidson Pereira Evangelista na previsão contida nas mesmas alíneas “a” e “b”, acrescentando a estas a alínea “c” do mesmo dispositivo legal.



Concordo com o encaminhamento sugerido pelo Gerente de Divisão. Com efeito, entendo que a hipótese aventada no Enunciado nº 230 da Jurisprudência do TCU se ajusta melhor aos casos em que a omissão de um e de outro gestor impõe ausência de informações que permitam melhor delimitar as responsabilidades. No caso vertente, no entanto, sabe-se que foi o primeiro administrador quem desembolsou integralmente os recursos federais. Em face dessa constatação, a conduta omissiva do sucessor, ainda que censurável e ensejadora do julgamento pela irregularidade das contas, não autoriza mais a presunção de que causou prejuízo ao erário.

No que tange a aplicação de duas multas ao Sr. Kleidson Pereira Evangelista – uma com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92 e outra com fundamento no art. 58, inciso II, da mesma lei – reputo igualmente ser medida adequada, uma vez que as sanções residem sobre fatos distintos: utilização e aceitação de documento inidôneo para realizar e justificar despesa pública – irregularidade de que resultou dano – e a omissão na prestação de contas, respectivamente. Sugiro, adicionalmente, que o acórdão a ser proferido consigne de forma separada as duas penas, haja vista obedecerem a critérios diferentes de dosimetria e tendo em vista abrir a possibilidade de que sejam, em sede recursal, impugnadas cada uma de forma particular.

Ministério Público, em 02/05/2011.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral